



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13842.000024/2007-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.971 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA  
**Recorrente** ACCORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. INSCRIÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

No caso de pedido de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, cumpre à empresa provar, no seu contrato social, que não exercia atividades vedadas.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

A Recorrente solicitou, em 24/01/2007, opção retroativa ao SIMPLES, a partir de 01/01/2007, na condição de empresa de pequeno porte.

Informou que a opção transmitida pela internet em 09/01/2007 foi indeferida pela SRF em 10/01/2007, por estar com pendências junto à PGFN, sem especificá-las (fls.20).

Esclarece que protocolou pedidos de parcelamento em 23/01/2007 para as pendências junto à PGFN e que os demais débitos foram parcelados no REFIS3.

Com o Despacho Decisório de 11 de abril de 2008 (fls.45/46), a DRF em Limeira – SP indeferiu o pleito da contribuinte, com base no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996, por estar com débitos inscritos na PGFN, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão em 30/04/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/05/2008, alegando que possui atividade e faturamento compatíveis para o enquadramento no SIMPLES e que requereu o parcelamento para os valores inscritos em Dívida Ativa.

Em sessão de 24 de setembro de 2010, a 9ª Turma da DRJ/RPO, com o Acórdão nº 14-30.982, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Cientificada do Acórdão em 28/10/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/11/2010 (fls. 69), pedindo a Revisão do Pedido de Inclusão no SIMPLES, alegando que todas as inscrições em Dívida Ativa estão inclusas em parcelamento junto à PGFN..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O pedido de inclusão da Recorrente no SIMPLES, com data retroativa, foi indeferido pela existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
(...)*

*XV .que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Embora a contribuinte tenha solicitado o parcelamento de 2 (duas) inscrições da Dívida Ativa, referentes aos processos n.ºs 10830.507420/2006-05 e 10830.507421/2006-41, em consulta realizada em 07/04/2008 os mesmos continuavam com exigibilidade não suspensa, além dos outros processos 10830.507422/2006-96 e 10830.507423/2006-31. (fls. 43/44).

Verifica-se, ainda, às fls. 60/64, que a recorrente optou pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, indicando a totalidade dos débitos, inclusive as inscrições em Dívida Ativa, referentes aos processos acima relacionados.

Como se constata nas fls. 20, a inclusão retroativa foi negada por estar a empresa compendências junto à PGFN, mas sem especificá-las.

Entendo ser o caso de se aplicar, por analogia, a Súmula CARf nº 22:

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Assim, a recorrente pode estar inscrita no Simples Federal de 01/01/2007 a 30/06/2007.

Diante do exposto voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator